



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.340, de 22/09/2009

VETO TOTAL REJEITADO	Vencimento 25/09/09
p/ Diretora Legislativa 26/09/09	

Processo nº: 56.326

Ação Direta de Inconstitucionalidade
EXECUÇÃO SUSPENSA.

PROJETO DE LEI Nº 10.212

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas

Arquive-se.

Almanfide
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.212

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 16/03/09	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 16/03/09	CJR CDMA Parecer CJ nº 09.	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 17/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 17/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 17/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 114

A CDMA <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 24/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 24/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 24/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 119

A CJR (VETO) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 01/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 01/09/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 01/09/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 530

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 00.2.118/09 - VETO TOTAL
A Consultoria Jurídica. C/Us. 13/16
W. Manfredi
Diretora Legislativa
28/08/2009 53340

PUBLICAÇÃO
20/03/2009

Rubrica



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Ms. 03
Proc. 56.326

PP 949/2009 CAMARA M. JUNDIAI (PROTUDOLO) 16/MAR/09 11:35 056326

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSL CDMA
Presidente
17/03/2009

APROVADO
Presidente
04/08/09

PROJETO DE LEI 10.212
(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas.

Art. 1º. É instituída a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas, com o objetivo de:

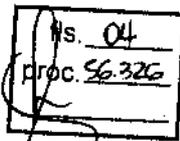
- I- prevenir a ocorrência de queimadas, em situações de risco potencial, quando os responsáveis são instruídos quanto aos aspectos legais e científicos das queimadas;
- II- demonstrar, de maneira ostensiva, uma reação às queimadas em curso ou já extintas;
- III- minimizar os danos provocados por queimadas em curso;
- IV- esclarecer e sensibilizar praticantes, vizinhos e demais atingidos; e
- V- divulgar o ideal anti-queimadas.

Parágrafo único. Serão ações da Campanha:

- I- instar as autoridades competentes, no tocante à tomada de medidas coercitivas, corretivas e punitivas, para os responsáveis por queimadas;
- II- solicitar e incentivar a participação de educadores, clérigos, veículos de comunicação e demais multiplicadores de opinião, com panfletos e "slogans", no enfrentamento do problema;
- III- fornecer, para educadores, clérigos, veículos de comunicação, subsídios bibliográficos referentes às queimadas urbanas e temas correlatos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(PL n.º. 10.212 - fis. 2)

Art. 2º O disposto nesta lei será disciplinado em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/03/2009

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.212 - fls. 3)

Justificativa

Este projeto de lei visa criar campanha voluntária de esclarecimento à população sobre os resultados negativos das queimadas, como o risco de incêndio em áreas residenciais, áreas verdes e até para a saúde, onde a fumaça ataca o sistema respiratório das pessoas, principalmente idosos e crianças, mais sensíveis ao problema. As queimadas urbanas aumentam o calor na cidade e a fumaça gera poluição ambiental, além de provocar doenças como asma, rinite e sinusite alérgica. Para reduzir o número de queimadas, necessário se faz conscientizar a população sobre os prejuízos que causam tanto para o homem como para o meio ambiente.

A fumaça é, basicamente, composta por gases e material particulado, tudo muito prejudicial à saúde. Mais de 70 produtos químicos já foram identificados na fumaça resultante das queimadas de vegetação (biomassa), sendo que muitos desses produtos são tóxicos ou têm ação cancerígena. Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos demais órgãos. Nas elevadas altitudes (17 a 21km), o ozônio bloqueia parte da radiação ultravioleta mas, aqui em baixo, é nocivo. Muito dióxido de carbono, também, é liberado pelas queimadas, contribuindo para o efeito estufa e aquecimento do planeta. Mais de 90% da quantidade de partículas encontradas na fumaça produzida pela queima de biomassa consiste de partículas finas, que medem menos de um centésimo de milímetro, sendo invisíveis a olho nu. Atingem os pulmões, durante a inspiração do ar poluído. Essas partículas contém, além de carbono, hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, muitos deles dotados de ação carcinogênica (causadoras de câncer), como o benzopireno. A fumaça das queimadas (além das outras fumaças) é, portanto, uma monstruosidade química ameaçadora e aterradora, que deve ser banida do nosso convívio. Vale esclarecer através de campanhas que o combate às queimadas representa uma ação preventiva de múltiplas doenças.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 69

PROJETO DE LEI Nº 10.212

PROCESSO Nº 56.326

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei, institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre queimadas Urbanas.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas com objetivo de prevenir a ocorrência de queimadas e minimizar os danos provocados.

De acordo com o art. 6º "caput" c/c art.13, I e art.45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Ambiente.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Defesa do Meio

QUORUM

Majoria Simples (art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí)

S.m.e.

Jundiaí, 17de março de 2009.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

ALSV


Ana Laura S. Victor
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.326

PROJETO DE LEI Nº 10.212, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre queimadas urbanas.

PARECER Nº 114

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador, José Carlos Ferreira Dias, que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre queimadas urbanas.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.06, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, caput c/c art. 13, I e art. 45) todos da Lei Orgânica do Município, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementado a legislação federal e estadual.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 17.03.2009.

APROVADO

24 103109

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO MANOEL BARDI

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

CR



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 56.326

PROJETO DE LEI Nº 10.212, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas.

PARECER Nº 119

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar, vez que é urgente a necessidade não só de conscientização da população, mas também de meios concretos para evitar as constantes queimadas e seus efeitos negativos sobre a saúde humana e os danos causados à natureza.

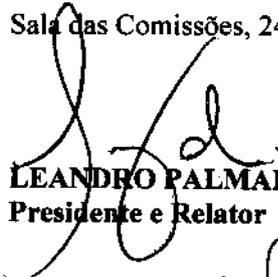
Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 05, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Finalizamo-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
24 / 03 / 09

Sala das Comissões, 24.03.2009.


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

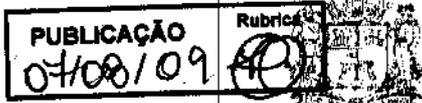

DURVAL LOPES ORLATO


MARCELO ROBERTO GASTALDO


DOMINGOS FONTE BASSO


GUSTAVO MARTINELLI

ms.



Processo nº. 56.326.

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.212

Institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de agosto de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas, com o objetivo de:

I- prevenir a ocorrência de queimadas, em situações de risco potencial, quando os responsáveis são instruídos quanto aos aspectos legais e científicos das queimadas;

II- demonstrar, de maneira ostensiva, uma reação às queimadas em curso ou já extintas;

III- minimizar os danos provocados por queimadas em curso;

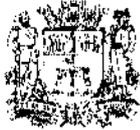
IV- esclarecer e sensibilizar praticantes, vizinhos e demais atingidos; e

V- divulgar o ideal anti-queimadas.

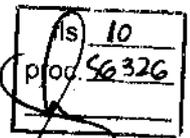
Parágrafo único. Serão ações da Campanha:

I- instar as autoridades competentes, no tocante à tomada de medidas coercitivas, corretivas e punitivas, para os responsáveis por queimadas;

II- solicitar e incentivar a participação de educadores, clérigos, veículos de comunicação e demais multiplicadores de opinião, com panfletos e "slogans", no enfrentamento do problema;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



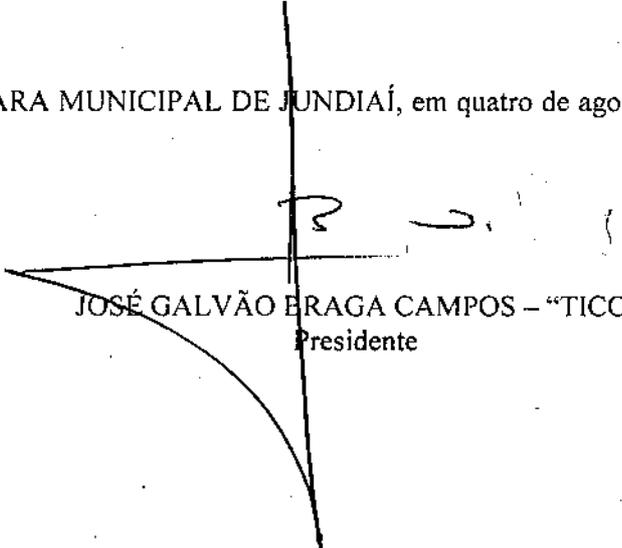
(Autógrafo PL n.º. 10.212 - fls. 2)

III- fornecer, para educadores, clérigos, veículos de comunicação, subsídios bibliográficos referentes às queimadas urbanas e temas correlatos.

Art. 2º O disposto nesta lei será disciplinado em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de agosto de dois mil e nove (04/08/2009).



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



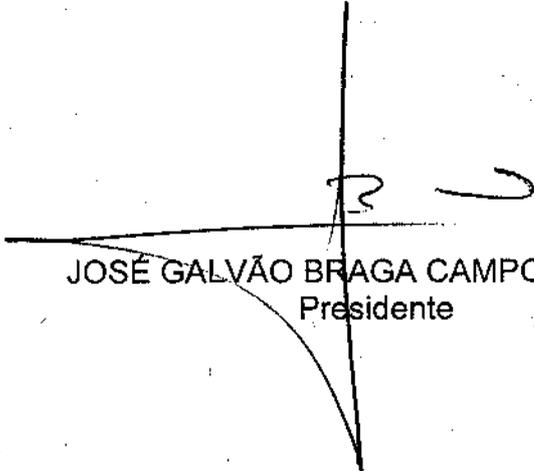
Of. PR/DL 489/2009
proc. 56.326

Em 04 de agosto de 2009

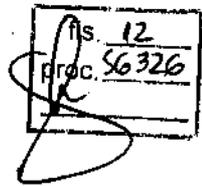
Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.212,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº: 10.212

PROCESSO Nº. 56.326

OFÍCIO PR/DL Nº. 489/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/08/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio Moreira

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/08/09

W. Marfedi

Diretora Legislativa

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 218/2009

Processo nº 19.810-0/2009

Apresentado.
Encaminhe-se as seguintes comissões.
Jundiaí, 24 de agosto de 2009
Excelentíssimo Senhor Presidente:
01/09/2009

REJEITADO
Presidente
15/09/09

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.212, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 04 de agosto de 2009, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a melhoria da qualidade do meio ambiente, afastar as formas de poluição relacionadas às queimadas urbanas e promover a segurança e a saúde pública, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

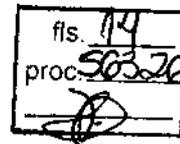
Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L nº 218/2009 - Proc. nº 19.810-0/2009 - PL 10.212)

estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o artigo 47, incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição Estadual do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e artigo 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que, apesar de a propositura não indicar o órgão administrativo que realizará a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas e nem aquele que ficará responsável pela fiscalização das atividades desenvolvidas pelos particulares, ela interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá desenvolver e divulgar seus programas.

As campanhas de utilidade pública são atos concretos relacionados ao exercício das funções executivas ordinárias, a fim de atender questões práticas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 15
proc. 56326

(Of. GP.L nº 218/2009 - Proc. nº 19.810-0/2009 - PL 10.212)

que afetam a população do Município, cabendo à Administração, observando a disponibilidade de recursos públicos, avaliar o interesse público na implantação de determinada medida e o momento mais adequado para sua efetivação.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

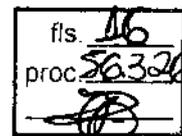
A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, como, por exemplo, com a produção de panfletos, o treinamento e coordenação de agentes multiplicadores voluntários, a divulgação da campanha nos meios de comunicação e o fornecimento de subsídios bibliográficos de que trata o inciso III do parágrafo único do artigo 1º da propositura.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, cumpre-nos registrar que o presente veto não prejudica o interesse público, uma vez que a defesa do meio ambiente e da saúde pública são princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, existindo, inclusive, normas específicas atinentes à política de meio ambiente, educação ambiental e combate às queimadas, das quais merece nota o artigo 8º da Lei Municipal nº 3.705, de 30 de maio de 2001, que veda o uso do fogo para limpeza de terrenos localizados na área urbana do Município de Jundiaí.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L nº 218/2009 - Proc. nº 19.810-0/2009 - PL 10.212)

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

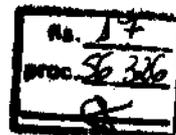
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 340

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.212

PROCESSO Nº 56.326

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 13/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 69, de fls. 06, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide insere no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; e 2) não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma suplementar à legislação municipal (art. 13, I, LOM) – conforme disposto no art. 8º da Lei 3.705/01, que veda o uso do fogo para limpeza de terrenos localizados na área urbana do Município, matéria elaborada em caráter genérico e sentido abstrato.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de agosto de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.326

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.212, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas.

PARECER Nº 530

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 218/2009, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.212, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/16.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática excede os limites de competência atribuída a Câmara Municipal com base no artigo 61, II, § 1º da Constituição Federal e artigo 46,IV c/c artigo 72, II e XII da Lei Orgânica do Município.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, consoante demonstra o parecer jurídico de fls.17,a proposta não incide vícios de inconstitucionalidade pois trata de norma que suplementa à legislação municipal(art.13,I,LOM), além do que é matéria de natureza legislativa concorrente, e passível de ser disciplinada pelo Município.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 01.09.2009.

APROVADO
08/09/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ALSV

FERNANDO BARDI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 10212

Reunião : 31ª Sessão Ordinária
Data : 15/09/2009 - 10:32:03 às 10:32:58
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

Totais da Votação :

SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
4	9	0	3	13



Presidente



Of. PR/DL 593/2009
Proc. 56.326

Em 15 de setembro de 2009.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

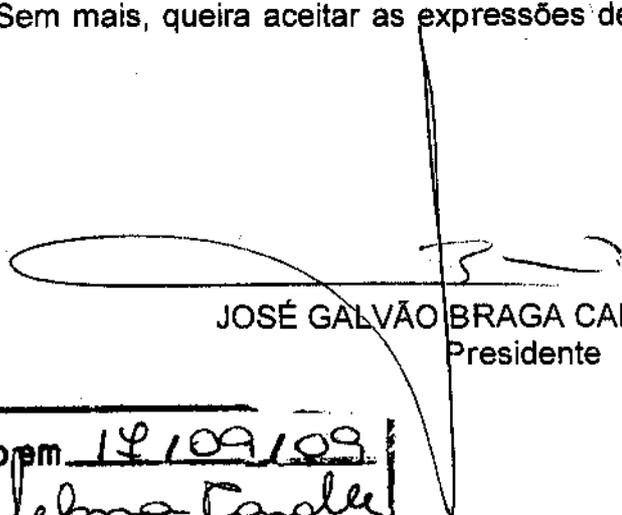
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.212/09** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 218/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiá (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recebido em	15/09/09
Nome:	Miguel Haddad
Assinatura:	Miguel Haddad



Processo nº. 56.326

LEI Nº. 7.340, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009

Institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 15 de setembro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas, com o objetivo de:

I - prevenir a ocorrência de queimadas, em situações de risco potencial, quando os responsáveis são instruídos quanto aos aspectos legais e científicos das queimadas;

II - demonstrar, de maneira ostensiva, uma reação às queimadas em curso ou já extintas;

III - minimizar os danos provocados por queimadas em curso;

IV - esclarecer e sensibilizar praticantes, vizinhos e demais atingidos; e

V - divulgar o ideal antiqueimadas.

Parágrafo único. Serão ações da Campanha:

I - instar as autoridades competentes, no tocante à tomada de medidas coercitivas, corretivas e punitivas, para os responsáveis por queimadas;

II - solicitar e incentivar a participação de educadores, clérigos, veículos de comunicação e demais multiplicadores de opinião, com panfletos e "slogans", no enfrentamento do problema;

III - fornecer, para educadores, clérigos, veículos de comunicação, subsídios bibliográficos referentes às queimadas urbanas e temas correlatos

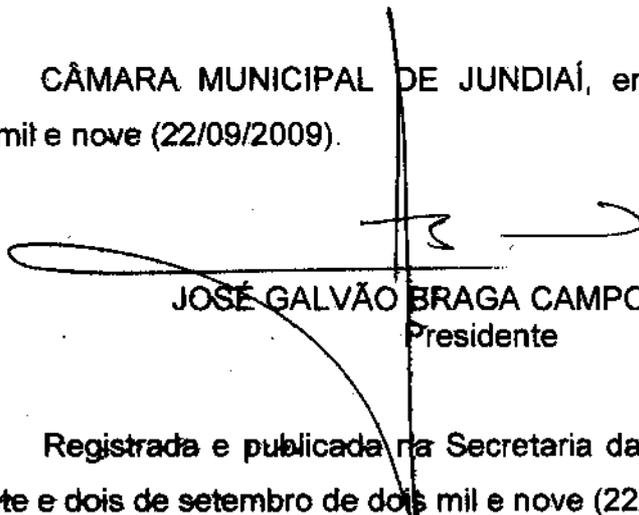


(Lei nº. 7.340/2009 - fls. 2)

Art. 2º. O disposto nesta lei será disciplinado em
regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de
setembro de dois mil e nove (22/09/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal
de Jundiaí, em vinte e dois de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



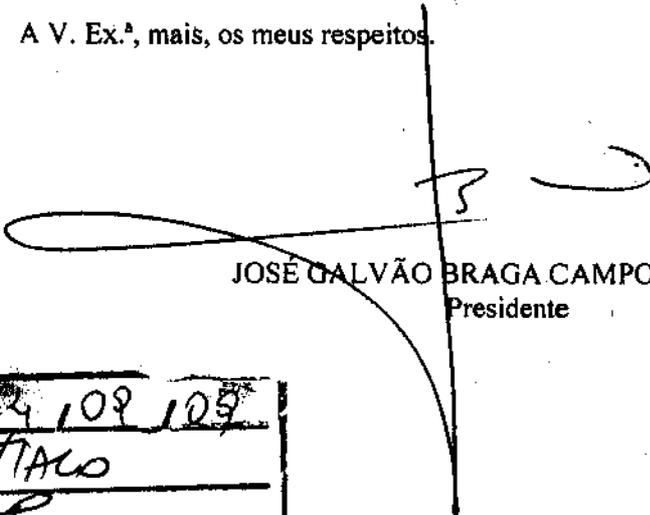
Of. PR/DL 607/2009
Proc. 56.326

Em 22 de setembro de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 593/2009, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI Nº. 7.340, de 22 de setembro de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	24 10 2009
Nome:	TICO
Assinatura:	



PUBLICAÇÃO
25/09/09

LEI Nº. 7.340. DE 22 DE SETEMBRO DE 2009

Institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 15 de setembro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas, com o objetivo de:

- I - prevenir a ocorrência de queimadas, em situações de risco potencial, quando os responsáveis são instruídos quanto aos aspectos legais e científicos das queimadas;
- II - demonstrar, de maneira ostensiva, uma reação às queimadas em curso ou já extintas;
- III - minimizar os danos provocados por queimadas em curso;
- IV - esclarecer e sensibilizar praticantes, vizinhos e demais atingidos; e
- V - divulgar o ideal anti-queimadas.

Parágrafo único. Serão ações da Campanha:

- I - instar as autoridades competentes, no tocante à tomada de medidas coercitivas, corretivas e punitivas, para os responsáveis por queimadas;
- II - solicitar e incentivar a participação de educadores, clérigos, veículos de comunicação e demais multiplicadores de opinião, com panfletos e "slogans", no enfrentamento do problema;
- III - fornecer, para educadores, clérigos, veículos de comunicação, subsídios bibliográficos referentes às queimadas urbanas e temas correlatos.

Art. 2º. O disposto nesta lei será disciplinado em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 240**

**LEI Nº 7.340, de 22/09/2009.
(PROJETO DE LEI Nº 10.212/09)
PROCESSO Nº 56.326**

A. Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - (que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas).

Processo TJ nº 990.10.380856-8

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.340, de 22 de setembro de 2009, que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas, Processo nº 990.10.380856-8.

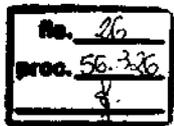
Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 24 de setembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**
Ofício nº 3147-O/2010 - bc
Processo nº 990.10.380856-8 (origem nº 7340/2009)
Recorrente(s): **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
Recorrido(s): **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


BARRETO FONSECA
Desembargador Relator

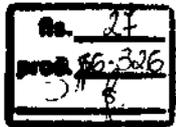
Ao Excelentíssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - PROCESSO Nº 990.10.380856-8 - 10/09/2010 - 06/1447



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.380856-8 . Entrado em: 19/08/2010

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. BARRETO FONSECA

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 20/08/2010 16:00:16

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Barreto Fonseca.
São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

*Cumda que rebrante o
fundamento, não é caso
de deferimento da limi-
nar: a lei já vigorou há*



maior de um mês, adre-
tando, sua aplicação de-
pende de regulamento (ar-
tigo 2º), afeto ao autor
desta ação.

Indicam-se infor-
mações, que devem ser pres-
tadas em termo fixo ao Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Lito - e o Sr. Dr. P. Procu-
rador Geral do Estado.
De São Paulo em 23 de agosto
de 2010.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

COPIA EXTRAÍDA DO
RECORRIDO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
24 AGO 2010

№.	28
Proc.	56.326
	3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.

O.E. 145.

CP 5

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe
confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com
supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da
Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

,em face da Lei Municipal nº 7.340, de 22 de setembro de 2009, pelas razões
adiante aduzidas:

I. DO OBJETO DA LEI

Handwritten initials and signature.



TJSP/INSJMP 174010 13447 2019.00780120-7.09



A Lei Municipal nº 7.340, de 22 de setembro de 2009, institui a campanha voluntária de esclarecimento sobre queimadas à população.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 04 de agosto de 2009, foi aprovado projeto de Lei nº 10.212 e, subsequentemente, remetido à apreciação do Prefeito.

O projeto de lei institui a campanha voluntária de esclarecimento sobre queimadas à população.

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia anexa.

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 15 de setembro de 2009, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei Municipal nº 7.340, de 22 de setembro de 2009, cuja cópia segue anexa.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo,

o texto legislativo é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não deverá subsistir.

A lei combatida está eivada de vício subjetivo formal, pois a matéria tratada pela Lei Municipal nº 7.340/2009 refere-se à gestão administrativa e financeira, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A Lei Municipal, ora impugnada, implica ingerência na Administração Pública Municipal, à qual competirá regulamentar, implementar e exercer a fiscalização nela prevista, com despesas inerentes, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário Público, sucedendo ser patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Estadual.

O vício de iniciativa legislativa é cristalino, pois a iniciativa de tais matérias é do Chefe do Executivo, nos termos do art. 47, XI, c/c os incisos II e XIV, tudo a depor contra o princípio constitucional da independência e da harmonia entre os Poderes inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

A respeito da hostilização ao princípio da independência e harmonia dos Poderes utilizaremos os ensinamentos do

festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Ademais, a lei guerreada viola, também, o art. 25, *caput*, e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que a execução da lei implica criação ou aumento de despesa pública sem previsão de recursos orçamentários para suportá-la. Evidentemente que o fomento da campanha – fornecimento de material didático, pesquisas de opinião, propaganda etc. – e a imposição de fiscalização e aplicação de penalidades determinam despesa a cargo do Executivo.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

Bem por isso, em hipóteses assemelhadas, o
Órgão Especial deste E. Tribunal tem decidido pela inconstitucionalidade de

4

leis municipais de iniciativa parlamentar que interfiram na Administração, estabelecendo ônus para esta sem indicação de recursos, como ocorre com a lei questionada. Nesse sentido o julgado deste E. Tribunal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.314/08, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - POLÍTICA DE GESTÃO DE RESÍDUOS REUTILIZÁVEIS E INCENTIVOS À COLETA SELETIVA DE LIXO NO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO E DE ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS DE FORMA INDIVIDUALIZADA - MEDIDAS QUE CONSTITUEM ATOS DE GESTÃO, CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA E INVASÃO DE COMPETÊNCIA - ARTS. 5º, 25, 24, §2º, II, 47, II, XIE XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - LIMINAR RATIFICADA - AÇÃO PROCEDENTE.

"Em que pese o nobre escopo da lei impugnada, o ato normativo é verticalmente incompatível com a sistemática constitucional, pois, tendo se originado de projeto de autoria de vereador, criou obrigações e estabeleceu condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo-lhe a execução de serviços e atividades, onerando-a e sobrecarregando-a. Além disso, tratou de matérias que constituem atos de gestão, como, por exemplo, educação sanitária e ambiental, coleta seletiva e atribuições de Secretarias Municipais. Ante o vício de iniciativa e a invasão de competência, declara-se inconstitucional a Lei nº 10.314/08, do Município de São José do Rio Preto". Tribunal de Justiça de São Paulo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.221109-8 (antigo: 179.360-0/4-00) – Relator Artur Marques – Data do julgamento: 10/03/2010. (grifos nossos)

5

Por conseguinte, há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao delegar ao Executivo tais encargos, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

*Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**. (grifos nossos)*

Segundo ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, Malheiros Editores, pg. 527,

“os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurisdicionais atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumprir lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição”.

[Handwritten mark] Especialmente para o caso em tela, evidente a ilegalidade eis que viola os arts. 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município que dispõe:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Adverta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174, II da Constituição do Estado de São Paulo, as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo, preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

E, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maltrato ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILOVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto

8

governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça".

Conseqüentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável, é o fato de que a Lei Municipal nº 7.340/2009, é incompatível com a Constituição Estadual, afrontando as normas constantes no diploma que foi repetido pela Constituição Federal, eivando-se de vício tanto formal quanto material, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, a declaração de sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Bandeirante são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro, da Lei Suprema.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

a) Do *Fumus Boni Juris*

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua

9

forma mais ampla, sugerindo a figura do *fumus boni juris*, que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal".

Desta feita, essa plausibilidade do direito material não significa que os fatos que o fundamentam serão profundamente analisados, mas apenas e tão somente que o autor da cautelar tem direito ao processo de mérito com possível provimento favorável.

Assim, demonstrado que o autor possui todas as condições do direito de ação que lhe permitirão ingressar com o processo principal, ou seja, que este é viável e não lhe será claramente adverso, terá ele direito ao processo cautelar, pois o *fumus boni juris* consiste na existência do interesse que justifica o direito de ação, sendo que na prática só não existe quando a pretensão do requerente configurar caso de inépcia da inicial.

Presente se verifica tal princípio, pois conforme salientado, a norma infraconstitucional atacada padece do vício da inconstitucionalidade, de forma direta à Constituição do Estado de São Paulo, naquelas normas repetidas e extraídas da Carta Magna.

Certo é que a afronta se dá pelas duas formas existentes, sejam elas do ponto de vista material, dizendo respeito ao conteúdo da lei contrário aos princípios constitucionais retro elencados, e do ponto de vista formal, dizendo respeito ao vício na fase de iniciativa da lei, no procedimento de elaboração da espécie normativa.

Destarte, a probabilidade do direito material alegado realmente existe.

b) Do Periculum in Mora

O executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Quanto ao perigo na demora THEODORO JUNIOR esclarece que se refere ao interesse processual na justa e eficaz composição do litígio, sendo que o dano corresponde a uma possível prejudicial alteração na situação de fato existente ao tempo da propositura da ação. Devendo o receio do autor da cautelar ser demonstrado por algum fato concreto (fundado) que possa gerar dano durante o processo principal.

Resta indene que a suspensão da eficácia do ato normativo deve ser realizada liminarmente, uma vez que o Município de Jundiaí deve prestar o serviço público de fiscalização (frise-se, em arrepio ao art. 6º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí e art. 30, inciso V, da CF), em razão do comando direto da lei ao executivo em "instar as autoridades

competentes, no tocante à tomada de medidas coercitivas, corretivas e punitivas, para os responsáveis por queimadas". Para tal comando se tornar efetivo, será necessário de contratação de funcionários, gerando despesas que seriam destinadas para outros setores, promovendo uma alteração inesperada no orçamento plurianual, podendo acarretar até mesmo problemas de responsabilidade fiscal.

É iminente a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Outrossim, o *periculum in mora* encontra-se plenamente caracterizado face as graves lesões à organização funcional da Administração e ao Erário Público, que ocorrerão sem dúvidas, caso a presente lei venha ser aplicada.

Oportuno salientar, ainda, que em relação ao *periculum in mora*, pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"*Periculum in mora*: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável". (LEX JSTF 179/43)

Por derradeiro, nota-se como apregoa a jurisprudência pátria:

"...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo". (RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389)

"com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada". (RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi)

Assim, a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará, também, em reflexos de ordem econômica, uma vez que será necessária a contratação de novos funcionários pela Administração Pública para fiscalizar o cumprimento das ações da campanha. Além de direcionar recursos para o fomento da campanha com o fornecimento de material didático, pesquisas de opinião, propaganda etc.

c) DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Como fora observado, a Lei Municipal nº 7340/2009, malgrado vigor desde a data de sua publicação, em 22 de setembro de 2009, o Prefeito Municipal, no exercício de suas funções institucionais, está deparando-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas nas exigências do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade da norma inquinada.

13

Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, in Revista dos Tribunais nº 574/91:

"A medida *inaudita altera pars*, todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa".

Diante da presença dos princípios da instrumentalidade, reversibilidade, provisoriedade da medida cautelar, *data venia*, é de rigor a concessão da medida em caráter de urgência e *inaudita altera pars*, pois sua função torna-se meramente auxiliar e subsidiária ao processo principal, de sorte que não busca a composição do litígio, não procura satisfazer o direito material dos litigantes, mas apenas garantir o direito a um resultado eficaz que será dado pelo processo principal.

IV. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal nº 7.340, de 22 de setembro de 2009, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipifica indisfarçável ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, dentre outros mencionados, impondo a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

42
proc. 56.320
4

A evidência, preenchidos assim, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada, suspendendo a eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando *ipso jure*, efeito *ex tunc*, mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada, uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultado graves lesões ao Erário e ao Interesse Público.

Cumpra salientar que a concessão de liminar no caso *sub judice* é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.340, de 22 de setembro de 2009;

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

15.

d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade procedente para, confirmando a medida de urgência ou, na ausência desta, concluir-se pela **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a **Lei Municipal nº 7.340, de 22 de setembro de 2009**, pois assim o fazendo, estará Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

Termos em que,
P.E. deferimento.

Jundiaí, 17 de junho de 2010.



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



FABIANO PEREIRA TAMATE
Procurador Jurídico - OAB/SP 218.590



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 990.10.380856-8
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Presidente Câmara Municipal de Jundiaí

CÓPIA

Sala nº 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 3147-O/2010 - bc, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, datado de 10 de setembro de 2010 - **Processo nº 990.10.380856-8**, recebido nesta Câmara em 23 de setembro de 2010 conforme protocolo 060447, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.212, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas, contou com parecer

[Handwritten signatures]

TJSP 309 JAI 0002010386 11 01 09 56 26 67



pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, e parecer favorável da Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 04 de agosto de 2009, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

5. O veto total foi rejeitado na sessão ordinária realizada em 15 de setembro de 2009 com 09 votos (com 04 votos pela manutenção e 03 vereadores que não votaram), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.340, de 22 de setembro de 2009.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI EM COMENTO

6. Alega o Chefe do Executivo que a Lei Municipal 7.340/2009, que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas, seria, no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:



- vícios de incompetência para a iniciativa e, ainda, violação do princípio da separação e independência dos poderes;
- que haveria inobservância dos artigos 49, I e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí, em face de a lei importar em aumento de despesa para o Executivo;
- que o artigo 25 da Carta do Estado reza que *"nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos"*.

7. Ocorre que, razão alguma assiste ao Autor, em que pese a riqueza de seus argumentos, senão vejamos:

8. No que concerne à competência, os argumentos oferecidos não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelece:

"art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)



9. Assim, no que concerne à competência, resta claro que esta é concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo invadiu a competência do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes.

10. Alega, ainda, o Alcaide que tal Lei traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

11. Em que pese os argumentos insertos na inicial, temos que a motivação da ação não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: **A)** que a proposta pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; **B)** alega que trata de atos privativos Poder Executivo, e não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Porém há que se indagar: que tipo de despesa poderia ensejar uma lei que institui campanha voluntária de esclarecimento e que não imputa qualquer obrigação à Administração, a não ser quando se reporta à previsão de regulamento? Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; **C)** o motivo da ação deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade).



12. As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstra os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários, razão pela qual se requer a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.

13. Protesta e requer provar o quanto expendido por todos os meios de prova em direito admitidos.

14. Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do processo do projeto de lei que culminou na promulgação da norma objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Jundiaí, 27 de setembro de 2010.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES
Estagiária
OAB/SP 179.723-E

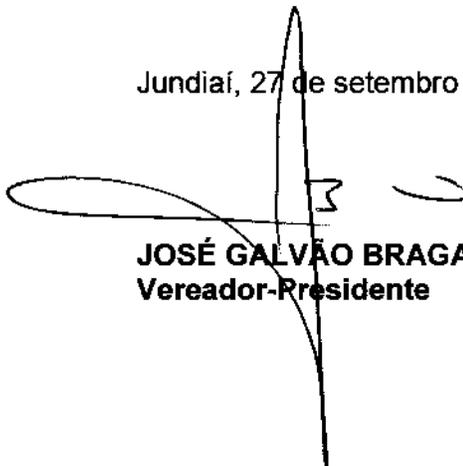

CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



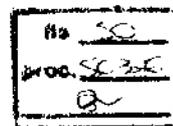
PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.380856-8**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 27 de setembro de 2010.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



CONSELHO MUNICIPAL DE CONSULTORIA
DESPACHO Nº 392

PROCESSO Nº 56.326

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380856-29.2010.8.26.0000 (990.10.380856-8) relativa à Lei 7.340/09, que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas.

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 062.603, em 13 de julho p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380856-29.2010.8.26.0000 (990.10.380856-8) relativa à Lei 7.340/09, que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá a Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

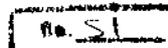
É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 15 de julho de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 51
proc. 0380856-29
2

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

EXPEDIENTE

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Ofício nº 2666-A/2011 - sg
Processo nº 0380856-29.2010 (antigo 990.10.380856-8 - origem nº 7340/2009)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reco(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SEGREDO DE JUSTIÇA

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

*A CT
Município de Jundiaí
15/7/11*

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

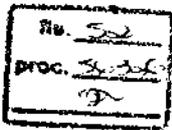
Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

A DS

Presidente
26/05/2011



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



59

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380856-29.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

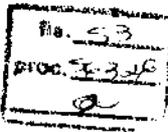
O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUSA LIMA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, CAMPOS MELLO e XAVIER DE AQUINO com votos vencedores; REIS KUNTZ (Presidente), BARRETO FONSECA, RENATO NALINI e ROBERTO MAC CRACKEN com votos vencidos.

São Paulo, 02 de março de 2011.

BARRETO FONSECA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



1

Voto nº. 27.882

3111

Ação direta de inconstitucionalidade de lei
nº. 0380856-29-2010 – São Paulo

Ementa: "Para o relator, só afrontam a Constituição Paulista os dispositivos da Lei jundiaense nº. 7.340, dos 22 de setembro de 2009, de iniciativa parlamentar que determinam o fornecimento de panfletos, **slogans** e subsídios bibliográficos, mas, para a douta maioria, toda ela é inconstitucional."

O senhor Prefeito Municipal de Jundiaí propôs ação direta de inconstitucionalidade da Lei jundiaense nº. 7.340, dos 22 de setembro de 2009, de iniciativa parlamentar e cujo veto foi derrubado pela Câmara Municipal, que instituiu campanha voluntária de esclarecimento à população sobre queimadas urbanas. Alega que foram desobedecidos os incisos II, XI e XIV do **caput** do artigo 47, artigo 37, inciso II do **caput** do artigo 174, artigo 111 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Re. 34
Proc. 58.326
2

2

caput do artigo 25, em combinação com o artigo 144, todos da Constituição Paulista, por implicar em ingerência na administração municipal, com despesas inerentes não previstas no orçamento e sem indicação de recursos para lhes fazer.

A Câmara Municipal prestou informações em que defendeu a lei impugnada.

O Ex^{mo}. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado afirmou não ter interesse.

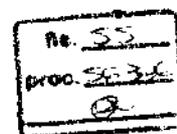
A douta Procuradoria Geral de Justiça, em ilustrado parecer da lavra do Ex^{mo}. Sr. Dr. Sérgio Turra Sobrane, foi pela improcedência.

Esse, o relatório.

Entendo que a lei impugnada se insere na atribuição legislativa da Câmara Municipal, com a ressalva abaixo, porque, como demonstrado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, em regra cabe ao Poder Legislativo legislar, sendo exceção os casos de iniciativa privativa do Poder Executivo, de forma que ao instituir campanha voluntária de esclarecimento à população sobre queimadas urbanas, a Câmara Municipal não ingeriu na administração municipal, porque a lei que o fez não desceu a detalhes característicos da ação administrativa, e não só pode,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

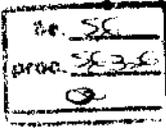
como deve o Município cuidar do meio ambiente (inciso VI do § 1º do artigo 225, inciso VI do **caput** do artigo 23 e inciso VI do **caput** do artigo 24, todos da Constituição da República; inciso VI do § 1º do artigo 225 da Constituição Paulista).

A iniciativa da Câmara, todavia, não pode criar despesas para o Município, pois que cabe ao Prefeito gerir o orçamento (incisos II, IX e XIV do **caput** do artigo 47 da Constituição Paulista). Certo que, como afirmado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, o **caput** do artigo 25 da Constituição Paulista proíbe que seja sancionado projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas sem que dele conste a indicação de recursos disponíveis para atender os novos encargos, e não a promulgação depois de derrubado o veto. Isso acontece justamente porque já vedada a iniciativa parlamentar de leis que aumentem a despesa.

Na lei impugnada, levam a despesas a implícita distribuição de panfletos e **slogans** e o fornecimento, para educadores, clérigos e veículos de comunicação de subsídios bibliográficos referentes às queimadas urbanas e temas correlatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



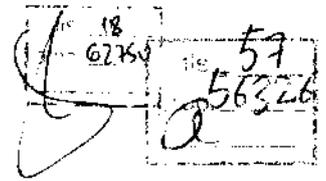
4

Para a douta maioria, todavia, ingeriu, sim, na administração municipal, ao criar campanha de esclarecimento à população sobre queimadas, matéria típica de administração, com afronta ao inciso XIV do **caput** do artigo 47, em combinação com o **caput** do artigo 5º e artigo 244, todos da Constituição Paulista.

Pelo exposto, com fundamento nos incisos II, IX e XIV do **caput** do artigo 47 e no artigo 144, ambos da Constituição Paulista, **julgo procedente em parte** esta ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da expressão **com panfletos e "slogans"**, no inciso II, e do inciso III, ambos do parágrafo único do artigo 3º da Lei jundiaiense nº. 7.340, dos 22 de setembro de 2009, mas a douta maioria a **julga procedente**, para declarar a inconstitucionalidade de toda a Lei jundiaiense nº. 7.340/2009 e, assim, suspender integralmente sua eficácia.


Barreto Fonseca

relator vencido em parte, que ~~continua~~ continua com o acórdão



Processo nº. 62.750

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.416, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.340/09, que institui a Campanha Voluntária de Esclarecimento à População sobre Queimadas Urbanas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de outubro de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

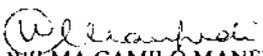
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.340, de 22 de setembro de 2009, em vista do Acórdão de 02 de março de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380856-29.2010.8.26.0000.

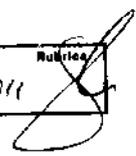
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de outubro de dois mil e onze (18/10/2011).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de dois mil e onze (18/10/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa


PUBLICAÇÃO
21/10/2011